



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras**



**PROJETO DE LEI Nº** **PL 262/2019**  
**(Do Senhor Deputado Professor Reginaldo Veras)**

PL 262/2019  
PL 262/2019

L I D O  
Em. 26/03/19  
JK  
Secretaria Legislativa

**Dispõe sobre o desembarque de mulheres usuárias do Sistema de Transporte Coletivo, e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** As mulheres que utilizam o transporte coletivo urbano de passageiros podem optar pelo local mais seguro e acessível para desembarque a partir das 23 horas até às 5 horas do dia seguinte, em todos os dias da semana.

**Art. 2º** A parada para desembarque deverá ocorrer em local que obedeça ao trajeto regular da linha e onde não seja proibida a parada de veículos.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição legislativa tem por escopo reduzir a vulnerabilidade das mulheres que usam o transporte público e que desembarcam dos veículos durante à noite no ponto convencional.

São vários os relatos de agressão no trajeto entre a residência e o ponto do ônibus. Bandidos aproveitam-se da falta de iluminação e da certeza do desembarque naquele local para cometerem crimes, sendo as mulheres o alvo principal. Com a prerrogativa de desembarcar fora do ponto, elas podem escolher o local que lhe proporciona a melhor sensação de segurança, além disso, sendo o desembarque em local incerto, dificulta a ação dos meliantes.

Dessa forma, permitir o desembarque das mulheres usuárias do transporte público em locais distintos das paradas convencionais, torna a proposição altamente meritória, pois oferece a elas maior segurança ao chegar em seu destino. Eis, assim, as razões que fundamentam a presente proposição legislativa que trago à análise desta Lídima Casa Legislativa.

Sala das sessões, 21 de março de 2019.

  
**Deputado Professor REGINALDO VERAS**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 262/2019  
Folha Nº 01

SECRETARIA LEGISLATIVA 21/Mar/2019 17:27



**LEI Nº 1.871, DE 22 DE JANEIRO DE 1998**

(Autoria do Projeto: Deputado Peniel Pacheco)

**Dispõe sobre a parada livre para desembarque de usuário do transporte coletivo do Distrito Federal no horário das vinte e três horas até as seis horas do dia seguinte.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os veículos do sistema de transporte coletivo do Distrito Federal ficam obrigados a efetuar a parada livre para desembarque de usuário, no horário das vinte e três horas até as seis horas do dia seguinte.

*Parágrafo único.* Por parada livre entende-se o estacionamento do veículo para desembarque em local diverso do ponto de ônibus convencional, mediante solicitação do passageiro, respeitado o itinerário original da linha, a distância mínima de trezentos metros entre uma parada e outra e observadas as normas de segurança de trânsito.

**Art. 2º** Será afixado no interior do veículo aviso com o número desta Lei e os seguintes dizeres: "Este veículo está autorizado a efetuar paradas livres para desembarque de passageiros no horário das 23 horas até as 6 horas do dia seguinte".

**Art. 3º** O Poder Executivo desenvolverá ampla campanha de esclarecimento ao público acerca desta Lei.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de quarenta e cinco dias.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de janeiro de 1998

**DEPUTADA LUCIA CARVALHO**

*Presidente*

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 18/2/1998.

**Assunto:** Consulta ao Gabinete sobre **Projeto de Lei nº 262/19**, que “Dispõe sobre o desembarque de mulheres usuárias do Sistema de Transporte Coletivo, e dá outras providências”

**Autoria:** Deputado (a) Prof. Reginaldo Veras (PDT)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – **Lei nº 1.871/98**, que “**Dispõe sobre a parada livre para desembarque de usuário do transporte coletivo do Distrito Federal no horário das vinte e três horas até as seis horas do dia seguinte**”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 28/03/19



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 262/2019  
Folha Nº 03